

### NOTA ORIENTATIVA CORAT Nº 1/2022

**ORIGEM:** PROCESSO Nº 11/010470/2021

**COMPETÊNCIA:** art. 3°, inciso VIII, da <u>Lei Complementar nº 260, de 21/12/2018</u><sup>1</sup>, e no art. 5°, inciso VIII e § 1°, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT)<sup>2</sup>, aprovado pelo <u>Decreto nº 15.916, de 4/4/2022</u>.

**ASSUNTO:** Obrigação prevista no art. 13 da <u>Lei nº 8.429, de 2/6/1992</u> (Lei de Improbidade Administrativa), na redação dada pela <u>Lei nº 14.230, de 25/10/2021</u>, que dispõe:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º (Revogado).

- § 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.
- § 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º (Revogado).

### I. FINALIDADE

Considerando que a nova redação do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) altera o objeto da obrigação nele prevista, faz-se necessário divulgar, (i) a todos os servidores desta Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), as orientações e recomendações concernentes ao entendimento sobre o sentido e o alcance das novas regras, e (ii) à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que é a unidade administrativa incumbida de receber e arquivar os documentos a serem oportunamente apresentados, as recomendações relativas ao controle, à guarda e à segurança das informações.

## II. DESTINATÁRIOS

Dá-se conhecimento da presente Nota Orientativa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e, individualmente, por e-mail institucional, aos servidores da SEFAZ que, nos termos do art. 2º da <u>Lei nº 8.429/1992</u>, se qualificam como agente público, assim considerado o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou

2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>LC 260/2018: Art. 3º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária: ... VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RI CORAT: Art. 5º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária: ... VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos abrangidos pelas atividades da CORAT, nos termos do § 1º do art. 11 deste Regimento, observado o disposto no § 1º deste artigo; ... § 1º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo implica: I - conferir, em cada exercício, o cumprimento da obrigação de apresentação de declaração prevista no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Decreto Estadual nº 6.614, de 23 de julho de 1992, e notificar o agente público de eventual descumprimento; II - realizar, diante de indícios de enriquecimento ilícito, a sindicância patrimonial de que trata a alínea "d" do inciso II do caput do art. 11 deste Regimento, como procedimento prévio ao processo administrativo disciplinar.



função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

# III. CRÍTICAS, DÚVIDAS OU SUGESTÕES

Eventuais críticas, dúvidas ou sugestões relativas ao conteúdo desta Nota Orientativa podem ser dirigidas diretamente à Corregedoria-Geral da Administração Tributária, pessoalmente, no endereço Rua Delegado José Alfredo Hardman Vianna, s/nº, Bloco 6, Parque dos Poderes; pelo e-mail corat@fazenda.ms.gov.br ou pelos telefones (67) 3318-6448 e 3318-6416.

# IV. ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

- 1. Os servidores da SEFAZ, referidos no item II desta Nota Orientativa, que se enquadram nas disposições do art. 2º da <u>Lei nº 8.429/1992</u><sup>3</sup> e que estejam obrigados à entrega da declaração de imposto de renda e proventos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem:
  - nos casos de **posse e exercício**, entregar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
  - anualmente, fornecer à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a cópia da declaração dos seus bens, constante da declaração de imposto de renda e proventos apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
  - na data em que deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função, referida na parte final do § 2º do art. 13 da Lei 8.429/1992, fornecer à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a declaração atualizada dos seus bens, mesmo que ainda não constem de declaração de imposto de renda e proventos apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por se referirem a ano-base em curso ou cujo prazo para apresentação não tenha expirado;
  - neste exercício, atualizar a declaração de bens, mediante o fornecimento, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, **até o dia 30/6/2022**, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.614, de 23/6/1992<sup>4</sup>, enviando, ao e-mail cogp@fazenda.ms.gov.br, cópia, em formato *pdf*, da parte relativa aos bens e direitos, constante da declaração de imposto de renda e proventos que tenha sido entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativamente ao exercício de 2022, referindo-se ao ano-base de 2021.
- **2.** Os colaboradores vinculados a empresas terceirizadas não estão alcançados pela obrigação de apresentação, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, de cópia da declaração a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

5

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei 8.429/1992: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decreto nº 6.614/1992, art. 1º: § 1º A declaração observará o disposto nos § 1º a § 4º, artigo 13, da <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u>, e será atualizada, anualmente, até 30 (trinta) dias após a data limite fixada para apresentação da declaração de bens a Receita Federal, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.



- **3.** Os colaboradores de que trata o item 2, acima, e os servidores da SEFAZ que se enquadram nas disposições do art. 2º da <u>Lei nº 8.429/1992</u>, que **não** estejam obrigados à entrega da declaração de imposto de renda e proventos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem informar a respectiva situação à CORAT, em resposta ao e-mail pelo qual será encaminhada cópia desta Nota Orientativa.
- **4.** Não se recomenda a apresentação, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da cópia do recibo de entrega da declaração de imposto de renda e proventos apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que esse documento não se insere na obrigação prevista no art. 13 da <u>Lei 8.429/1992</u>, contendo o código numérico necessário para a retificação da respectiva declaração ou a entrega da declaração do exercício seguinte, de interesse privativo e exclusivo do declarante.
- **5.** Transcorrido o referido prazo, e considerando o disposto no § 3º do art. 13 da <u>Lei nº 8.429/1992</u>, solicita-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas identificar os servidores que não tenham fornecido cópia da sua atual declaração de bens, informando à CORAT, até o dia 31/8/2022, os dados desses servidores, indicando os que eventualmente tenham justificado que não estão obrigados à entrega da declaração de imposto de renda e proventos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- **6.** Tendo em vista a proteção das respectivas informações, assegurados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, recomenda-se que:
  - a guarda, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, das declarações de bens apresentadas pelos servidores seja procedida mediante a utilização de recursos de segurança que garantam a preservação das informações e a restrição de acesso exclusivamente aos servidores efetivos e estáveis, com atribuições específicas para o seu manuseio;
  - as cópias das referidas declarações, fornecidas diretamente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, somente sejam reproduzidas para encaminhamento à Corregedoria-Geral da Administração Tributária, para o exercício das suas competências, quanto aos servidores de que trata o § 1º do artigo 11 do Regimento Interno da CORAT⁵, mediante solicitação fundamentada, nos casos em que os dados sejam justificadamente necessários para (i) a apuração ou providência relacionada com infração administrativa caracterizada como enriquecimento ilícito ou (ii) o fornecimento a outras autoridades competentes, para a mesma finalidade.

#### V. FUNDAMENTOS

Conforme a redação original do art. 13 da LIA, a obrigação nele prevista se cumpria mediante a apresentação de declaração de bens e valores, compreendendo, nos termos do revogado § 1º desse art. 13, imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, abrangendo, se fosse o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro,

24

NOTA ORIENTATIVA CORAT № 1, DE 7 DE JUNHO DE 2022 . Página 3 de 6

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> RI CORAT, art. 5º: § 1º Estão abrangidos pelas atividades da CORAT, relativamente à apuração de irregularidades: I - os servidores integrantes do Grupo TAF, quanto aos fatos relacionados direta ou indiretamente com a atividade tributária; II - os demais agentes públicos, lotados nas unidades administrativas da SEFAZ, inclusive os que exercem as atividades-meio, restritamente quanto aos fatos diretamente relacionados com a atividade tributária; III - os servidores públicos aposentados, nas hipóteses em que o ilícito praticado ensejar a imposição da penalidade de cassação de aposentadoria.



dos filhos e de outras pessoas dependentes economicamente do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Até a edição da referida <u>Lei nº 14.230/2021</u>, a declaração de bens poderia ser elaborada pelo próprio declarante, utilizando-se de modelos próprios ou formulários instituídos pelos órgãos competentes ou, então, consistiria em reprodução da ficha relativa aos "bens e direitos" constante da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, apresentada anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em nosso Estado, essa obrigação foi regulamentada pelo <u>Decreto nº 6.614</u>, de 26/7/1992, cujas regras, entende-se, estão além e aquém dos limites então previstos e que permanecem inalterados na LIA. Decorre disso que a interpretação deve ser feita, compatibilizando os dispositivos regulamentares com as regras legais, pois a Lei nº <u>8.429/1992</u> tem aplicação em todo território nacional, conforme previsto no *caput* do seu art. 1º6, cabendo a cada ente da Federação fixar o prazo para cumprimento da obrigação prevista no art. 13 dessa lei, nos termos do seu § 3º.

É que o mencionado Decreto, em seu art. 1º:

- caput<sup>7</sup>, restringiu o alcance da obrigação a determinados agentes públicos, diferentemente da LIA, que sujeita à obrigação o agente público, assim considerado, nos termos do seu art. 2°, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:
- § 2°, determina a análise de cada declaração, pela Auditoria Geral do Estado ou por conselhos fiscais, antes do arquivamento nas unidades de administração de pessoal, o que está em desacordo com a finalidade expressamente prevista no *caput* do art. 13 da LIA, de ser *arquivada no serviço de pessoal competente*.

Naturalmente que essa finalidade não se esgota no arquivamento, entendendo-se que abrange a utilização das informações pela autoridade competente, para: (i) identificação de bens eventualmente necessária para a instrução de medida cautelar judicial; (ii) a

26

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Lei 8.429/1992: Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Decreto 6.614/1992: Art. 1º Os agentes públicos e servidores de órgãos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso do Sul deverão apresentar declaração de bens e valores, que compõem seu patrimônio privado, ao serem eleitos, empossados, investidos, admitidos ou contratados para exercício das funções, cargos, empregos ou mandatos seguintes: I - Governador e Vice-Governador do Estado; III - Presidentes e Diretores das sociedades de economia mista, das empresas públicas, das autarquias e fundações estaduais; IV - Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria do Estado; V - Fiscais de Rendas e Agentes Tributários Estaduais; VI - Delegados de Polícia e Oficiais Militares em funções de direção e comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; VII - Fiscais de Obras, de vigilância sanitária e de inspeção agropecuária, os auditores de contas medicas, odontológicas, hospitalares e/ou similares; VIII - Ordenadores de Despesa, Tesoureiros, Caixas e responsáveis por licitações, compras, almoxarifados e aceitação de materiais, servicos e obras.



apuração de infrações administrativas que caracterizam a improbidade administrativa, nos termos da LIA, especificamente importando em enriquecimento ilícito, nos termos do seu art. 9°, inciso VII<sup>8</sup>. Porém, essa utilização deve suceder à instauração de procedimento disciplinar relativo à responsabilização de agente público, motivado pelo conhecimento de indício que relacione o fato infracional específico com a conduta dolosa do agente público titular das informações.

No âmbito do controle interno, a função correição implica a realização de procedimentos preventivos e disciplinares (ou de responsabilização). Para agir preventivamente, ou seja, antes da ocorrência de irregularidade ou de infração administrativa, deve-se proceder à fiscalização do ato administrativo, concomitante ou ulteriormente à sua prática, no sentido de avaliar, orientar, corrigir ou recomendar a correção, o que se faz por meio de auditorias, inspeções ou correições em sentido estrito. A recomendação e a orientação podem, também, consistir em controle prévio, relacionados com a modalidade técnico-educativa, que se efetiva antes da prática do ato administrativo visado.

Os procedimentos disciplinares, que são, principalmente, a apuração preliminar, a sindicância e o processo administrativo disciplinar, se caracterizam como investigativos e acusatórios, e são iniciados a partir do conhecimento de indício de fato ou ato que, em tese, caracterizam infração administrativa.

Desta forma, a verificação prévia das informações da declaração de bens dos agentes públicos não se enquadra em qualquer modalidade de procedimento preventivo, pois não recai diretamente sobre o ato administrativo, mas, sim, sobre atos da vida privada do agente público, e, por outro lado, implica investigação, pois visa a identificar a ocorrência de enriquecimento ilícito, e não a sua prevenção.

Sendo investigação, essa verificação, que não está legalmente prevista, conflita com direitos do servidor à igualdade, à privacidade, à proteção de dados, à presunção de probidade e ao devido processo legal, se realizada de forma geral e antes da constatação de indício, mínimo que seja, de infração que importe em enriquecimento ilícito.

Observa-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a relativização do direito à privacidade, que se fez por meio da LIA, ao prever a exposição, pelo servidor, das suas informações fiscais sigilosas, atrai a incidência do princípio da proporcionalidade, no sentido de que a ingerência da administração pública não deve ir além do mínimo necessário para a satisfação da finalidade pública, que, no caso, é a apuração de infração administrativa que importe enriquecimento ilícito.

Acresce-se a isso que, por sua vez e também nos termos da jurisprudência do STF, a atividade administrativa sancionatória atrai a incidência dos princípios constitucionais do Direito Penal, de forma que deve ser exercida mediante a observância destes, especialmente as garantias da presunção da inocência e do contraditório e da ampla defesa.

-



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Lei 8.429/1992, art. 9º: ... VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;



Considerando esses fundamentos, relativamente ao disposto no art. 3°, incisos VIII e IX, da <u>Lei Complementar nº 260, de 21/12/2018</u>9, foi proposta disposição da seguinte regra no Regimento Interno da CORAT, o que se efetivou nos termos do seu art. 5°, inciso VIII e § 1°, com a edição do <u>Decreto nº 15.916, de 4/4/2022</u>, a saber:

Art. 5º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária: ...

VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos abrangidos pelas atividades da CORAT, nos termos do § 1° do art. 11 deste Regimento, observado o disposto no § 1º deste artigo; ...

§ 1º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo implica:

I - conferir, em cada exercício, o cumprimento da obrigação de apresentação de declaração prevista no art. 13 da <u>Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u>, e no <u>Decreto Estadual nº 6.614</u>, de 23 de julho de 1992, e notificar o agente público de eventual descumprimento;

II - realizar, diante de indícios de enriquecimento ilícito, a sindicância patrimonial de que trata a alínea "d" do inciso II do caput do art. 11 deste Regimento, como procedimento prévio ao processo administrativo disciplinar.

Essas regras do Regimento Interno da CORAT estão em harmonia com a LIA, que, a partir da edição da <u>Lei nº 14.230/2021</u>, passou a dispor expressamente, em seu art. 1º, *caput* e § 4º, que (i) o sistema nela previsto, de responsabilização por improbidade administrativa, tutelará a probidade administrativa, e que (ii) aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado na LIA os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Repisa-se que a responsabilização é a área da atividade correicional que visa a apurar o ato infracional administrativo, desde a investigação até a aplicação da sanção, ou seja, (i) necessariamente, o procedimento de apuração é investigativo e acusatório, devendo ser motivado e originado pelo conhecimento de indício da ocorrência de ato infracional, supostamente praticado pelo agente público a ser submetido à investigação, e (ii) as ações preventivas ou de controle não consistem em procedimentos cabíveis na atividade de responsabilização.

Campo Grande, 7 de junho de 2022.

Izabel Ribeiro Gonçalves
Corregedora-Geral da Administração Tributária

<sup>9</sup> LC 260/2018: Art. 3º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária: ... VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos; IX - elaborar o seu regimento interno;

\_